



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	sem. stre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 804; cada f. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.º 2:305, 2:314 e 2:315, relativos à concessão de licença a cidadãos portugueses para se ausentarem de Portugal, ao funcionamento da Escola de Guerra e à promoção de oficiais.

Ministério da Marinha:

Despacho aumentando a lotação do vapor *Gil Eanes*.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:322, proibindo a existência e uso de postos de telegrafia sem fios pertencentes a particulares.
Portaria n.º 641, autorizando a concessão de bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado aos sócios, alunos, da Caixa Escolar da Escola Normal de Lisboa, para o efeito da redução no preço das passagens nos mesmos caminhos de ferro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os seguintes decretos:

DECRETO N.º 2:305

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra não poderá ser concedida licença a nenhum cidadão português com mais de 16 anos e menos de 45 para sair do território da República e seus domínios para o estrangeiro, a não ser que se tenha reconhecido a sua incapacidade física para todo o serviço militar, nos termos do decreto de 20 de Março de 1916, ou, em casos excepcionais, quando a concessão da licença se não oponha ao interesse público.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo serão dadas pelo Ministro da Guerra ou pelo governador da colónia e publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e serão sujeitas a caução, por forma idêntica ao determinado no artigo 1.º do decreto de 29 de Novembro de 1913.

§ 2.º Quando se trate de ausências habituais e de pouca duração, de comerciantes, operários, trabalhadores rurais ou pescadores, o Ministro da Guerra poderá conceder as licenças, por si ou por delegados seus, sem caução, fixando, porém, as condições que entender conveniente.

§ 3.º Poderá ser concedida licença a todos os indivíduos a que se refere este artigo para sair do continente da República com destino às ilhas adjacentes ou às coló-

nias sempre que o Ministro da Guerra reconheça que da concessão da licença não resulta inconveniente para os serviços do exército.

§ 4.º A licença para sair das colónias ou ilhas adjacentes com destino ao continente da República só deixará de ser concedida quando as necessidades militares o exigam.

Art. 2.º O cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 que for encontrado a bordo de navio ou a transpor a fronteira para sair do continente da República, das ilhas adjacentes ou das colónias, sem a licença a que se refere o artigo antecedente, será julgado pelos tribunais militares e condenado, sendo militar, à pena de presidio militar de um a três anos, se não lhe couber maior pena, e não sendo militar e não estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, a prisão correccional o multa correspondente.

Art. 3.º Todo aquele que provocar ou favorecer emigração clandestina donde resulte infracção ao disposto neste decreto, será julgado pelos tribunais militares e condenado a prisão correccional nunca inferior a seis meses e multa de 1.000\$ a 2.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita de Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:314

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário a duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola da Guerra é reduzida a seis meses, sendo cinco meses de frequência efectiva e o sexto destinado ao preparo dos alunos para os exames e à realização destes.

§ 1.º Não haverá férias, funcionando os cursos em todos os dias, com excepção dos domingos e dias de feriado nacional.

§ 2.º Os dois períodos a que se refere este artigo são de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, realizando-se as matrículas, respectivamente, nos meses de Dezembro e Junho.

Art. 2.º Os alunos que completarem os últimos anos dos respectivos cursos, com aproveitamento, por terem sido aprovados nos exames a realizar em Junho e Dezembro, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, serão pro-

movidos: a alferes os dos cursos de engenharia e de artilharia a pé e a aspirantes a oficial os dos cursos das restantes armas e serviços, sendo todos mandados apresentar imediatamente nas unidades e serviços a que pertencem.

§ 1.º Os alunos promovidos a aspirantes a oficial, nos termos d'este artigo, serão promovidos a alferes, depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 2.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 3.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina d'este artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de oficial das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2315

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de oficiais por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a oficial dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria, infantaria e administração militar, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempo de permanência no posto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.º Os mais antigos dos sargentos ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º d'este decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a oficial, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alfe-

res desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão supranumerários no respectivo quadro, em todos os postos, até passarem à reserva.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por portaria de 8 do corrente mês:

Aumentando a lotação do vapor *Gil Eanes*, aprovada por portaria de 23 de Março findo, com quatro primeiros artilheiros, um segundo artilheiro e 4 grunetes de manobra.

Majoria General da Armada, 8 de Abril de 1916.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO N.º 2322

Atendendo ao disposto na organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911;

Tendo em consideração as actuais circunstâncias; e

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373 e 491:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São expressamente proibidos a existência e uso de quaisquer postos de telegrafia sem fios para recepção e transmissão, pertencentes a particulares.

Art. 2.º Poderá o Governo autorizar ou não o estabelecimento de postos radiotelegráficos simplesmente para recepção, mediante requerimento dirigido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, directamente ou por intermédio das Circunscrições, Secções e Sub-Secções Eléctricas, e Serviços dos Correios e Telégrafos dos Açores, sendo o requerimento acompanhado de memória descritiva, em triplicado, do posto a instalar.

§ único. Os possuidores de postos radiotelegráficos já existentes ficam obrigados a declará-los na Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou suas dependências.

Art. 3.º Os postos radiotelegráficos a que se refere o artigo antecedente serão registados na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ficando os mesmos postos sujeitos à fiscalização do Governo, que retirará a autorização concedida sem direito a qualquer indemnização, quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Aos possuidores de postos radiotelegráficos de recepção será dado um título de licença.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo não podem ser transferidas sem autorização prévia do Governo.

§ 2.º Por cada posto radiotelegráfico de recepção pagará o seu possuidor adiantada e anualmente a taxa de \$50, que será arrecadada nos termos do artigo 12.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911.